DELIBERAÇÃO AC01 - 1941/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/847/2011
PROTOCOLO	: 1023531
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: TAHAN SALES MUSTAFA
INTERESSADA	: LOGUS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP
VALOR	: R$ 600.498,60
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CORTE E PODA DE ÁRVORES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos termos aditivos por conter as cláusulas necessárias a sua execução, bem como a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e da execução financeira do Contrato nº. 40/2011/DL/PMD, celebrado entre o município de Dourados, representado pelo Sr. Tahan Sales Mustafa e a empresa Logus Serviços Empresariais Ltda. – EPP.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre os Termos Aditivos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º) ao Contrato nº. 40/2011/DL/PMD e da sua execução financeira, proveniente do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 128/2010, celebrado entre o município de Dourados e a empresa Logus Serviços Empresariais Ltda - EPP, tendo por objeto contratação de empresa especializada na execução de serviços de corte e poda de árvores, recolhimento de troncos, galhos e folhagens nas praças, vias públicas e áreas comuns do município de Dourados e seus distritos.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 128/2010 e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 2186/2015, constante na f. 817/825, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-24677/2016, manifestou-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos) e da Execução Financeira, correspondente à 3ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-2732/2017, manifestou-se pela regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a execução financeira do Contrato nº. 40/2011/DL/PMD e a formalização dos seus Termos Aditivos, conforme artigo 120, inciso III, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto aos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato, os quais prorrogaram o prazo de vigência inicial, constato que estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, bem como pelas normas deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira, observo que esta restou integralmente comprovada no valor de R$ 1.925.483,88 (um milhão e novecentos e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), estando em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, bem como

com os artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, amparado pela análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e pelo parecer do d. representante do Ministério Público de Contas VOTO:

I – Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela REGULARIDADE da execução financeira do objeto, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, a formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos e a execução financeira.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-GDH
SETAC – LMS/HON